ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-318/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1399/2013
PROTOCOLO	:	1389492
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 47/2012, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Anaurilândia, na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2012, tipo "Menor Preço por Item", constituindo objeto do contrato a aquisição de gêneros alimentícios para cestas básicas, havendo como vencedoras do certame licitatório as empresas: G.A. Alex e Gleice Supermercado Ltda. - ME, Maria Antônia Tosta, Wilson Colombo.

Em apreciação da matéria, os técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo constaram a regularidade do procedimento licitatório realizado, conformo consta da Análise Conclusiva n. 1691/2013 (peça n. 14).

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, discordando do posicionamento técnico emitido pela Inspetoria competente, exarou o Parecer GAB.7 DR.JAC-1310/2014 (peça n. 26), manifestando-se nos seguintes termos:

> "*I – pelo julgamento deste Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 047/2012, como REGULAR COM RESSALVA, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c o parágrafo único do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006, e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II – aplicar MULTA a Ordenadora de despesa senhora Maria Cecilia Amêndola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *III – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar n. 160/2012.*

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.".

É o Relatório.

V O T O

Do exame do conteúdo dos autos, verifico que as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDT, das empresas participantes, exigidas para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho e instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666, de 1993), não foram remetidas a esta Corte de Contas.

A lei nova começou a vigorar em 3 de janeiro de 2012e o procedimento licitatório foi autorizado em 14 de agosto de 2012, valendo observar assim que os atos administrativos municipais foram praticados na plena vigência da citada Lei federal. Portanto, caberia ao ex-Prefeito Municipal exigir das empresas participantes do certame licitatório a apresentação da CNDT, documento de habilitação relativo à regularidade trabalhista.

Não obstante as considerações acima, entendo que mesmo faltando a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), tal fato, por si só, não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento em questão, que foi levado a bom termo, sem qualquer prejuízo ao erário.

Tudo exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos seguintes: declarar regular a etapa do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2012, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, *a*, e 120, I, *a*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

Depois de comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos do art. 99 do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos à 1ª ICE, na forma que dispõe a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 47/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator